



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 609 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
81º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/10/11  
PROCESSO Nº. 1/3943/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200708903-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: NORDESTE MOTOS LTDA  
AUTUANTE: Francisco de Assis Alves da Cruz  
MATRÍCULA:00532010  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. 2. A empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos do exercício fiscalizado de 2004, contrariando o disposto na legislação Recurso oficial conhecido provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão de improcedência exarada em 1ª instância, haja vista que a fiscalização solicitou os arquivos magnéticos em diversos formatos, não observados pelo contribuinte, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. 4. Aplicada a penalidade a preceituada no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço*, detectado através de levantamento fiscal, a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do exercício fiscalizado de 2004, contrariando o disposto na legislação. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.19140, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 à 31/12/04, junto à empresa *Nordeste Motos Ltda*, inscrito no CNPJ como *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*. Auto de infração lavrado em 13/07/2007 com fulcro nos artigos. 285, 299, 300, 308 e 815, I do Decreto 25.569/97 c/c Conv. 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/09/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2007.16666 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200708903-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.19140, termo de início de fiscalização nº. 2007.16666, termo de intimação às fls. 07, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.18338, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 09, termo de revelia e despacho às fls. 10. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTRAGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2004, CONTRARIANDO O DISPOTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME SE RELATA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Às informações complementares, o agente fiscal, após examinar a documentação apresentada, constatou a inexistência dos arquivos magnéticos do exercício fiscalizado de 2004, ensejando a lavratura do auto de infração em lide, por descumprimento ao art. 815, I do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5.000 Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                        |                        |
|------------------------|------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>RS 1.156.609,71</b> |
| Alíquota               | 0,00%                  |
| Principal              | R\$ 0,00               |
| Multa (2%)             | R\$ 23.132,18          |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>R\$ 23.132,18</b>   |

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 13/07/07, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 10, termo de revelia em 07/08/07.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou, após consulta ao sistema de entrega de FIM, que a empresa apresentou todas as GIMs referentes ao exercício de 2004 antes da lavratura do presente auto. Observou que a empresa foi regularmente cientificada a apresentar os arquivos magnéticos no layout SINTEGRA, conforme termo de intimação acostado aos autos. Neste azo, entendeu que no presente caso não há fundamentação legal para a lavratura do presente auto de infração. Ademais, informou que o agente do fisco exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos se limitando a indicar equivocadamente no termo de intimação, que a empresa os apresentasse em layout SINTEGRA, quando a empresa estaria obrigada a apresentar os arquivos no layout SISIF, e como já informado, a empresa cumpriu com sua obrigação acessória de entregar as GIMs mensais no exercício de 2004, antes da lavratura do auto de infração. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada ao defendente em 20/04/11, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados às fls. 19/20.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 249/2011, firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*. Opinou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso oficial. Ademais, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos. Ante o exposto, confirmou a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 22/25.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NORDESTE MOTOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200708903-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço*, detectado através de levantamento fiscal, a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos do exercício fiscalizado de 2004, contrariando o disposto na legislação.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

A questão versada nos autos tem como escopo a falta de entrega à SEFAZ de arquivo magnético por contribuinte usuário do sistema eletrônico de dados. Com penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII - outras faltas:*

*(...)*

*i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;*

O deslinde desta ação fiscal deve ser realizado a partir do termo de intimação, tendo em vista que neste a exigência contida é ampla não se restringindo ao formato Sintegra, posto terem sido solicitados arquivos magnéticos de inventários, em formato TXT, entre outros. Desta feita, caso a contribuinte tivesse atendido a qualquer das exigências efetivamente formuladas, a hipótese seria de improcedência do auto de infração, o que não ocorreu.

Ademais, ressalte-se que a autuada, ainda que não obrigada a manter os arquivos no formato Sintegra, estaria obrigada a apresentar quaisquer dos demais solicitados, sob enfoque no dever de cooperação do contribuinte, decorrente do poder de império da Administração Pública. De maneira que, intimados formalmente, os contribuintes ou responsáveis são obrigados a prestar as informações necessárias aos trabalhos da fiscalização, exibindo documentos, papéis ou arquivos eletrônicos.

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, reformando a decisão absolutória proferida em 1º instância.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, para, reformar a decisão absolutória de improcedência da autuação proferida em



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1º instância e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Parecer do representante da  
douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 1.156.609,71</b> |
| Alíquota               | 0,00%                   |
| Principal              | R\$ 0,00                |
| Multa (2%)             | R\$ 23.132,18           |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>R\$ 23.132,18</b>    |



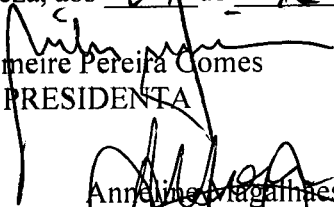
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

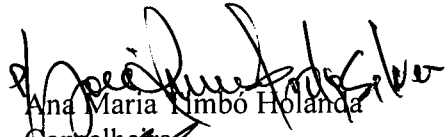
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

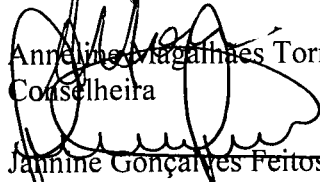
**DECISÃO**

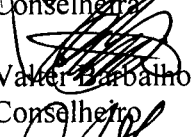
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **NORDESTE MOTOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de improcedência da autuação proferida em 1º instância, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, considerando que a fiscalização solicitou os arquivos magnéticos não apenas no formato layout sintegra, mas em qualquer dos formatos, nos termos do voto do relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

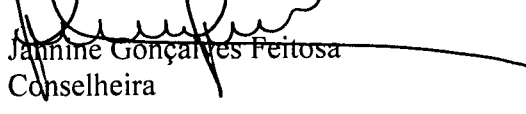
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.

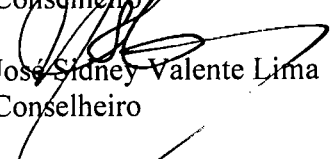
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Ana Maria Nimbo Holanda  
Conselheira

  
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO